



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.044 - RS (2013/0151010-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LIANI LEONHARDT
ADVOGADO : ANELISE LEONHARDT PORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO.

1. Considerando que a presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário que foi definitivamente julgado por esta Corte, com transito em julgado e remessa dos autos à origem, resta prejudica a discussão da cautelar, impondo-se a sua extinção.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.044 - RS (2013/0151010-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LIANI LEONHARDT**
ADVOGADO : **ANELISE LEONHARDT PORN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Liani Leonhardt, contra decisão que julgou prejudicada a presente medida cautelar, por perda de objeto, em face do julgamento definitivo do RMS 37.596/RS, em relação ao qual se pretendida atribuir efeito suspensivo.

A agravante sustenta que, não obstante o julgamento do RMS 37.596/RS (que declarou a nulidade absoluta do acórdão de origem em razão da falta de citação dos litisconsortes necessários, determinando o retorno dos presentes autos à origem), "é necessária concessão da presente medida em razão da possibilidade de ser efetiva a remoção de um dos candidatos que optaram pelo Registro de Imóveis e Especiais de Gramado na audiência pública realizada em 07/07/2011" (fls. 40).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.044 - RS (2013/0151010-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO.

1. Considerando que a presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário que foi definitivamente julgado por esta Corte, com transito em julgado e remessa dos autos à origem, resta prejudica a discussão da cautelar, impondo-se a sua extinção.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 35/36):

Trata de medida cautelar, com pedido cautelar, ajuizada por Liani Leonhardt contra decisão monocrática proferida nos autos do RMS 37.596/RS, que declarou, de ofício, a nulidade absoluta do feito, em razão da falta de citação dos litisconsortes necessários, determinando, por conseguinte, o retorno dos presentes autos à origem, para efetivar tal providência.

Em suas razões, a requerente alega que, "diante do retorno dos autos à origem e mesmo caso Vossa Excelência venha a reconsiderar a r. decisão, existe forte possibilidade da autoridade coatora efetuar a remoção do MIGUEL DE OLIVEIRA FIGUEIRÓ ao Registro de Imóveis e Especiais de Gramado, pois, de acordo com a nota de expediente n. 001/2012-SECPRES, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, em 01/02/2012 (documento em anexo), restou claro que serão efetuadas as remoções dos candidatos optantes às serventias elencadas, quando não houver decisão judicial com efeito suspensivo ou concessão de liminar que impeçam tais atos administrativos, sendo que tal fato lesionará o direito da ora requerente (impetrante), tendo em vista a jurisprudência desse Egrégio Tribunal e da Egrégia SUPREMA CORTE, bem como, o parecer do Excelentíssimo Representante do Ministério Público Federal (fls.635/640 – em anexo), conjuntura que prova o direito líquido e certo da requerente" (fls. 2/3).

Sob esse contexto, pugna pela concessão de liminar, para evitar a remoção do candidato Miguel de Oliveira Figueiró ao Registro de Imóveis e Especiais de Gramado, bem como de Honorário Luiz Alves, em razão da r. decisão no RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19.198/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, que assenta que o concurso de remoção deve se dar, tão somente, para serviços da mesma natureza, ou seja, os desempenhados por servidores da mesma classe funcional. No mérito, requer seja julgada procedente a presente medida, a fim de impedir a remoção dos referidos candidatos até a decisão final, transitada em julgada, nos autos do RMS 37.596-RS.

É o relatório. Decido.

Considerando que a presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo ao RMS 37.596/RS, o qual foi julgado por este relator, monocraticamente, em 09.05.2013, e no colegiado, em agravo regimental, em 28.05.2013, resta prejudica a discussão da presente medida cautelar, impondo-se a sua extinção.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA.

1. Ajuizada a ação cautelar com o fim de ser atribuído efeito suspensivo a recurso especial, o julgamento do recurso inviabiliza o processamento do pedido naquela medida veiculado, mesmo que se trate de decisão ainda não transitada em julgada.

2. Em se tratando de recurso manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da pena pecuniária prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da correspondente importância.

3. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa (AgRg na MC 18.042/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 19/08/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Há perda de objeto de recurso especial manifestado contra acórdão que julgou improcedente medida cautelar, ante o julgamento em definitivo da ação principal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 874.863/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009)

Diante do exposto, julgo prejudicada a medida cautelar, por perda de objeto (art. 34, XI, do RISTJ).

Por oportuno, registra-se que o RMS 37.596/RS já foi definitivamente julgado, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 24.09.2013, com a baixa dos autos à origem, sendo certo que eventual medida que se faça necessária nos autos não é mais de competência desta Corte.

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0151010-1 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na**
21.044 / RS

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LIANI LEONHARDT
ADVOGADO : ANELISE LEONHARDT PORN E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIANI LEONHARDT
ADVOGADO : ANELISE LEONHARDT PORN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.